



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.697 - RS
(2018/0122738-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : WECO SA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTO TERMO
MECANICO
ADVOGADOS : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS003253
GUILHERME RICCIARDI CORREA LOPES E OUTRO(S) -
RS079204
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO. FALSIFICAÇÃO MATERIAL CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem entendeu que a hipótese dos autos é de aplicação da pena de perdimento, porquanto se trata de ocorrência de subfaturamento na importação, estando caracterizada efetivamente a falsidade material, o que enseja a aplicação da pena de perdimento.

2. O entendimento adotado pela Corte de origem, quanto à aplicação da pena de perdimento, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Precedentes: AgInt no REsp. 1.429.081/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 15.12.2017; AgRg no AREsp. 570.647/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.5.2015.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 06 de agosto de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.697 - RS
(2018/0122738-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : WECO SA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTO TERMO
MECANICO
ADVOGADOS : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS003253
GUILHERME RICCIARDI CORREA LOPES E OUTRO(S) -
RS079204
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela WECO S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTO TERMO MECÂNICO em face de decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO. FALSIFICAÇÃO MATERIAL CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão do egrégio TRF da 4a. Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. FALSIFICAÇÃO MATERIAL. PERDIMENTO. VEÍCULO. HONORÁRIOS.

1. *Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que é necessário um subfaturamento 'qualificado' por outros meios de fraude, como, por exemplo, a falsidade material, para que haja motivo razoável à retenção e posterior aplicação da pena de perdimento de mercadorias internalizadas.*

2. *No caso em análise, se justifica o perdimento da mercadoria importada, diante das circunstâncias que apontam a falsificação material da fatura comercial que instruiu o despacho aduaneiro, tanto no que diz respeito ao valor quanto ao real exportador da mercadoria.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Em ações versando sobre perdimento é possível a fixação da verba honorária em montante desvinculado de percentual sobre o valor da causa, tendo em vista que a perda do veículo já representa um significativo desembolso para a parte sucumbente (fls. 803).*

3. Nas razões do Agravo Interno (fls. 925/930), a parte recorrente sustenta que *as decisões objurgadas vêm se limitando a reproduzir o relatório fiscal produzido por agentes ferozes e sedentos por imposição de autuação a qualquer custo, tangenciando, porém, o enfrentamento do relevante argumento defendido pela recorrente, no sentido da impossibilidade de ter havido falsificação material da aludida fatura, pois é inequívoco que não foi constatada qualquer alteração na sua forma física a fim de fosse construída outra nova, tampouco houve alteração da que seria a verdadeira.*

4. Pugna, desse modo, pela apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o recurso.

5. Não foi apresentada impugnação.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.697 - RS
(2018/0122738-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : WECO SA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTO TERMO
MECANICO
ADVOGADOS : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS003253
GUILHERME RICCIARDI CORREA LOPES E OUTRO(S) -
RS079204
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO. FALSIFICAÇÃO MATERIAL CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem entendeu que a hipótese dos autos é de aplicação da pena de perdimento, porquanto se trata de ocorrência de subfaturamento na importação, estando caracterizada efetivamente a falsidade material, o que enseja a aplicação da pena de perdimento.

2. O entendimento adotado pela Corte de origem, quanto à aplicação da pena de perdimento, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Precedentes: AgInt no REsp. 1.429.081/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 15.12.2017; AgRg no AREsp. 570.647/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.5.2015.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.697 - RS
(2018/0122738-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : WECO SA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTO TERMO
MECANICO
ADVOGADOS : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS003253
GUILHERME RICCIARDI CORREA LOPES E OUTRO(S) -
RS079204
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX (CPC/2015) NÃO CONFIGURADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO. FALSIFICAÇÃO MATERIAL CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Consoante constou da decisão agravada, no tocante ao art. 1.022 do Código Fux, não se verifica a alegada violação. A lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação, não padecendo acórdão de qualquer mácula que justificasse o manejo dos Aclaratórios. Ademais, julgamento diverso do pretendido não acarreta ofensa à norma invocada.*

2. *O Tribunal de origem entendeu que a hipótese dos autos é de aplicação da pena de perdimento, porquanto se trata de ocorrência de subfaturamento na importação, estando caracterizada efetivamente a falsidade material, o que enseja a aplicação da pena de perdimento.*

3. *O entendimento adotado pela Corte de origem, quanto à aplicação da pena de perdimento, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Precedentes: AgInt no REsp. 1.429.081/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 15.12.2017; AgRg no AREsp. 570.647/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.5.2015.*

4. *Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Consoante constou da decisão agravada, no tocante ao art. 1.022 do Código Fux, não se verifica a alegada violação. A lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação, não padecendo acórdão de qualquer mácula que justificasse o manejo dos Aclaratórios. Ademais, julgamento diverso do pretendido não acarreta ofensa à norma invocada.

3. O Tribunal de origem entendeu que a hipótese dos autos é de aplicação da pena de perdimento, porquanto se trata de ocorrência de subfaturamento na importação, estando caracterizada efetivamente a falsidade material, o que enseja a aplicação da pena de perdimento. No ponto, veja-se a fundamentação do julgado:

(...), todos os elementos de prova produzidos administrativamente foram, novamente, submetidos ao crivo do contraditório na via judicial, podendo ser valorados pelo magistrado e utilizados na fundamentação da decisão, conforme as regras de convencimento (art. 131 do CPC/1973 e art. 371 do CPC/2015).

De acordo com as conclusões da autoridade fiscal, por ocasião do registro da DI foi apresentada fatura com valor menor do que efetivamente teria sido pago na operação, deixando de informar outras despesas que deveriam ser incluídas no valor aduaneiro e implicando sonegação de tributos na importação; além disso, concluíram os agentes da Receita Federal, que a fatura comercial nº 102-08, utilizada no despacho aduaneiro, foi falsificada pela Convector tanto no que tange ao valor da mercadoria quanto ao real exportador do bem, que deveria ser a própria empresa Weco S.A.

Os elementos do processo administrativo evidenciam que o valor de US\$ 44.590,00, indicado na fatura comercial que instruiu o despacho aduaneiro (OUT4 - evento 1), não corresponde ao valor total da operação.

Com efeito, nos arquivos e planilhas flagrados pela fiscalização na correspondência eletrônica da Convector, o valor total do veículo, considerando opcionais, taxa de entrega e desconto concedido pelo vendedor, sempre gira em torno de US\$ 54.000,00. E,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fato, verifica-se que a parte autora remeteu US\$ 54.862,52 ao exterior para pagamento do veículo, sendo US\$ 40.057,00 via contrato de câmbio junto ao Banrisul (evento 39 - p. 19 - PROCADM4 e p. 6/9 - PROCADM5) e US\$ 14.835,52 à margem do sistema oficial bancário, para 'complementar o pagamento do veículo' (evento 39 - p. 28 - PROCADM4).

Considerando que o numerário foi efetivamente remetido ao exterior, cai por terra a alegação da parte autora, de que o valor a menor constante da fatura comercial decorre do fato de não lhe terem sido cobrados alguns opcionais, originalmente não solicitados.

Observa-se, ainda, que o contrato de câmbio junto ao Banrisul, no valor de US\$ 40.057,00, teve como base fatura proforma de mesmo valor, a qual embasou, também, a contratação de seguro de transporte (evento 39 - p. 6/13 - PROCADM5). Foi, inclusive, emitida fatura comercial no mesmo valor (p. 14 - PROCADM5 - evento 39).

Esse valor de US\$ 40.057,00, todavia, corresponde ao 'valor a declarar sem frete' constante do documento 'Previsão de Importação Direta Porsche Cayenne 2008 para Gilberto Petry', datado de 07/04/2008; e baseou, durante todo o período da negociação, o cálculo da previsão dos tributos incidentes na importação (evento 39 - p. 34 - PROCADM2; p. 40 - PROCADM4 e p. 10 - PROCADM6).

Resta evidenciado, portanto, o subfaturamento da mercadoria importada, com evidente intuito de diminuir a base de incidência de tributos na operação.

Esta Corte consolidou o entendimento de que o simples subfaturamento praticado mediante falsa declaração de conteúdo - falsidade ideológica - sujeita-se, em razão do critério da especialidade, à pena de multa (art. 703 do Decreto 6.759/09), considerando que há previsão expressa nesse sentido. A incidência da pena de perdimento prevista no art. 689, VI, do Regulamento Aduaneiro somente se justifica, portanto, nas hipóteses de subfaturamento qualificado por outros meios de fraude, como, por exemplo, a falsidade material.

(...).

Ocorre que no caso dos autos não houve o simples o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subfaturamento do veículo importado. A fiscalização levada a efeito pela autoridade aduaneira junto à Convector identificou a existência de falsidade documental, conforme se extrai das conclusões da fiscalização que colaciono:

A Fiscalização encontrou no HD (hard disk) do computador da empresa contratada pela Impugnante, em pasta contendo o nome da impugnante, arquivos magnéticos contendo fatura proforma (fl. 157) e fatura comercial (fl. 160), cujo valor FOB Miami do veículo é de US\$ 40.057,00. Tal valor, como já abordado anteriormente (parágrafo 36), é exatamente o mesmo daquele que foi objeto da contratação de câmbio, que representou apenas parte do pagamento total do bem.

Trata-se, tais arquivos, de documentos elaborados no programa Microsoft Excel, que permite a sua livre manipulação. Note-se que sequer estão assinados pelo exportador, o que faz supor que, somente após preenchidos com os valores e demais dados desejados, é que seriam encaminhados a quem iria assiná-los.

Assim, a fatura comercial que acabou sendo utilizada no despacho aduaneiro foi a de nº 108-08 (fl. 79). Como se pode verificar, tal documento está assinado por Ana Carolina Lainez, e o valor FOB que dele consta é de US\$ 44.590,00. Conforme já foi exaustivamente demonstrado, essa fatura não retrata a efetiva operação, seja no que tange ao valor da mercadoria, seja quanto ao exportador que está nela informado.

A grafia padrão no exterior dos valores em Dólares dos Estados Unidos (US\$), no que tange ao uso da vírgula e do ponto, é inversa à grafia em Reais (R\$) utilizada em nosso País. No caso dos valores em Dólar, os centavos são separados por ponto e os milhares e centenas, por vírgula. Está grafado na fatura comercial nº 102-08, de fl. 79, 'US\$ 44.590,00', em vez de US\$ 44,590.00, como seria o correto. Tivesse a fatura efetivamente preenchida e emitida pelo exportador, e dificilmente teria havido esse lapso na grafia do seu valor.

Diante de todas as evidências, constantes dos autos e apontadas ao longo do presente Parecer, é forçoso reconhecer que a fatura comercial de nº 102-08, utilizada no despacho aduaneiro do bem, foi falsificada. Todos os elementos demonstram que o valor real da operação foi superior ao declarado pela impugnante, bem como que o exportador não foi aquele que constou da fatura comercial, o que enseja a falsidade desse documento apresentado à Receita Federal.' (p. 15 - PROCADM5 - evento 39) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

(...), irretocável a sentença ora analisada, eis que não se verifica, no caso em análise, a hipótese de mero subfaturamento, mas, sim, uma operação de falsificação de documentos necessários aos despachos de importação, caracterizando, assim, a aplicabilidade de pena de perdimento, nos termos do que dispõe art. 105 do Decreto-Lei 37/66, anteriormente mencionado (fls. 797/801).

4. O entendimento adotado pela Corte de origem, quanto à aplicação da pena de perdimento, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Confira-se os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. FALSIFICAÇÃO OU ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a pena de perdimento é aplicável quando há falsificação ou adulteração de documentos necessários para o embarque ou desembarque da mercadoria. Nos casos de declaração inexata do seu valor, natureza ou quantidade, aplica-se a multa prevista no art. 108 do Decreto-Lei n. 37/66.

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer o cerceamento de defesa e afastar a pena de perdimento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.429.081/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 15.12.2017).



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUIU, COM BASE NA PROVA DOS AUTOS, QUE NÃO HOUVE MERO SUBFATURAMENTO NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO, MAS FRAUDULENTA OPERAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AOS DESPACHOS DE IMPORTAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A tese defendida no Recurso Especial é de *infringência ao disposto nos arts. 105, V, e 108, parágrafo único, do Decreto-Lei 37/1966. O recorrente, ora agravante, afirma que o simples subfaturamento na importação de veículo acarreta a imposição de multa, e não a aplicação da pena de perdimento do bem.*

2. O Tribunal de origem, que acolhe a linha de argumentação do agravante, concluiu, com base na prova dos autos, que, mais que o subfaturamento, houve participação dele na prática de atos infracionais, com o objetivo de recolher tributo em valor inferior ao realmente devido.

3. O acórdão proferido tomou por base as seguintes premissas: a) "restou comprovada (...) a utilização de faturas comerciais materialmente adulteradas, efetivamente 'produzidas' pelas partes com o fim de efetuar recolhimentos tributários inferiores aos devidos"; b) "Toda a prática da empresa intermediadora da operação - contratada pelo demandante - baseava-se não apenas na declaração falsa do valor da mercadoria, mas também na fabricação das faturas, juntamente com os responsáveis exportadores, tudo a fim de conferir maior verossimilhança aos atos e documentos"; c) "não se verifica, no caso em análise, a hipótese de mero subfaturamento, mas, sim, uma operação de falsificação de documentos necessários aos despachos de importação, caracterizando, assim, a aplicabilidade de pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perdimento, nos termos do que dispõe o art. 105 do Decreto-Lei 37/66, anteriormente mencionado".

4. *A solução da demanda exige, antes da simples interpretação dos dispositivos legais mencionados pelo agravante, a incursão no acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ.*

5. *A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.*

6. *Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 570.647/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.5.2015).*

5. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Contribuinte.

6. Por fim, nos termos do que dispõe o art. 85, § 11 do Código Fux, fixam-se os honorários recursais em 1%, que deverá ser acrescido ao montante total. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0122738-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.298.697 /
RS

Números Origem: 450030264920124040000 50072220520124047100 RS-50072220520124047100
TRF4-50030264920124040000

PAUTA: 06/08/2019

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WECO SA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTO TERMO MECANICO
ADVOGADOS : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS003253
GUILHERME RICCIARDI CORREA LOPES E OUTRO(S) - RS079204
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Perdimento de Bens

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WECO SA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTO TERMO MECANICO
ADVOGADOS : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS003253
GUILHERME RICCIARDI CORREA LOPES E OUTRO(S) - RS079204
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.